



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.968 - DF (2014/0039723-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HELENITA ELISABETE RODRIGUES
AGRAVANTE : HÉLIO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : HÉLIO DIMAS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE : HÉLIO LIMEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : HERALDO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : HERALDO BENTO DA COSTA
AGRAVANTE : HILDETE MARIA DE CASTRO DAYUBE
AGRAVANTE : HUGO CALVOSO PINTO HOMEM
AGRAVANTE : HUMBERTO DE MORAIS BARROS
AGRAVANTE : HUMBERTO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO **DECISUM** AGRAVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.968 - DF (2014/0039723-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HELENITA ELISABETE RODRIGUES
AGRAVANTE : HÉLIO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : HÉLIO DIMAS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE : HÉLIO LIMEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : HERALDO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : HERALDO BENTO DA COSTA
AGRAVANTE : HILDETE MARIA DE CASTRO DAYUBE
AGRAVANTE : HUGO CALVOSO PINTO HOMEM
AGRAVANTE : HUMBERTO DE MORAIS BARROS
AGRAVANTE : HUMBERTO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HELENITA ELISABETE RODRIGUES e OUTROS contra decisão de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONHEÇO DO AGRADO PARA DESDE LOGO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA (e-STJ fl. 999).

Os agravantes alegam que, contrariamente ao decidido, a questão não está pacificada nesta Corte, tanto que há Embargos de Divergência relativos ao tema aguardando julgamento por parte da Segunda Seção.

Reiteram a tese de que o termo final dos juros remuneratórios, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o presente, deve ser a data do efetivo pagamento do débito, não do desligamento do Plano de Previdência, sob pena de ocorrer o enriquecimento sem causa do contratante inadimplente.

Não houve impugnação (e-STJ fls. 1.016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.968 - DF (2014/0039723-9)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento, pois os argumentos expostos pelos agravantes não possuem o condão de alterar o *decisum*.

Com efeito, a existência de embargos de divergência pendentes de julgamento (desde 2013, diga-se) não é causa impeditiva à apreciação do alegado dissídio, uma vez que as turmas que compõem a Segunda Seção têm entendido, por unanimidade de votos, que os juros remuneratórios estão limitados à data do desligamento do plano de previdência, como se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.420.870/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,DJe 25/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os juros remuneratórios incidem apenas no período da contratualidade no caso de resgate de reserva de poupança em plano de previdência privada.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 187.753/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador. Esse encargo, portanto, incide apenas para o período de vigência do contrato, podendo, após, serem aplicados juros moratórios, nos índices legais, e a correção monetária oficial, conforme o caso.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.328.468/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 07/08/2015)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 480.564/DF, QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/5/2014)

Desse modo, não há como alterar o julgado, pois a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do aresto atacado.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039723-9

AgInt no
AREsp 479.968 / DF

Números Origem: 00032084020118070000 20110020032084 20110020032084AGS

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELENITA ELISABETE RODRIGUES
AGRAVANTE	: HÉLIO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE	: HÉLIO DIMAS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE	: HÉLIO LIMEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: HERALDO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE	: HERALDO BENTO DA COSTA
AGRAVANTE	: HILDETE MARIA DE CASTRO DAYUBE
AGRAVANTE	: HUGO CALVOSO PINTO HOMEM
AGRAVANTE	: HUMBERTO DE MORAIS BARROS
AGRAVANTE	: HUMBERTO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELENITA ELISABETE RODRIGUES
AGRAVANTE	: HÉLIO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE	: HÉLIO DIMAS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE	: HÉLIO LIMEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: HERALDO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE	: HERALDO BENTO DA COSTA
AGRAVANTE	: HILDETE MARIA DE CASTRO DAYUBE
AGRAVANTE	: HUGO CALVOSO PINTO HOMEM
AGRAVANTE	: HUMBERTO DE MORAIS BARROS
AGRAVANTE	: HUMBERTO PEREIRA CAVALCANTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.